

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 20/2021

Dispõe sobre a seletividade de instrução e julgamento dos processos de prestação de contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por órgãos e entidades pertencentes à administração pública dos municípios e do Estado do Ceará.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, em especial o art. 78, inciso XII, da Constituição Estadual, e:

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE, julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas estaduais e municipais, da administração direta e indireta, incluídas fundações e sociedades mantidas pelo poder público, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995, os jurisdicionados do TCE/CE estão sujeitos à tomada de contas, e somente por decisão do Tribunal podem ser liberadas dessa responsabilidade;

CONSIDERANDO os princípios da razoável duração do processo e da eficiência, previstos no inciso LXXVIII do art. 5º e no art. 37, ambos da Constituição Federal, assim como a necessidade de aprimorar o modelo de fiscalização deste TCE/CE, a fim de torná-lo mais célere e tempestivo;

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do TCE/CE para o período 2021-2026, aprovado pela Resolução Administrativa nº 01/2021, publicado no DOE TCE/CE de 09 de fevereiro de 2021, estabelece como objetivos estratégicos, dentre outros, aperfeiçoar os métodos e processos de controle externo e promover tempestividade, seletividade e qualidade nos processos;

CONSIDERANDO a necessidade de proceder à racionalização das atividades de controle externo mediante critérios de seleção de unidades jurisdicionadas cujas prestações de contas anuais deverão ser julgadas pelo Tribunal;

CONSIDERANDO que a seletividade das unidades jurisdicionadas que terão suas contas de gestão anuais julgadas é procedimento adotado nos Tribunais de Contas dos Estados do Amapá, Bahia, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia e Tocantins, nos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia e de Goiás, e no Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que o art. 16 da Resolução Administrativa nº 15/2021 estabelece que a Secretaria de Controle Externo - SECEX apresentará à Presidência, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desse normativo, proposta relacionada a seletividade de instrução e julgamento, com critérios de materialidade, relevância, risco e vulnerabilidade;

RESOLVE, por maioria de votos:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o procedimento de seletividade de instrução e julgamento dos processos de prestação de contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por órgãos e entidades pertencentes à administração pública dos municípios e do Estado do Ceará, nos termos da Lei nº 12.509, de 6 de dezembro de 1995.

Art. 2º A seletividade a que se refere o art. 1º pautar-se-á:

- I – em critérios de materialidade, relevância, risco, alternância e sorteio estabelecidos em matriz de risco elaborada pela Secretaria de Controle Externo (SECEX);
- II – nos resultados dos acompanhamentos, auditorias, inspeções e demais procedimentos de fiscalização realizados durante o exercício, e de outros processos;
- III – nos relatórios de inteligência da unidade de informações estratégicas do Tribunal;
- IV – em informações oriundas de outros órgãos, em denúncias ou representações.

§1º O critério de materialidade deve considerar a representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores, bem como o volume de bens, ativos públicos e valores sob a gestão dos administradores ou responsáveis pela unidade jurisdicionada.

§2º O critério da relevância deve considerar a importância social ou econômica de um órgão ou entidade para a administração pública ou para a sociedade, em razão das atribuições, programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como das ações que desempenha, dos bens que produz e dos serviços que presta.

§3º O critério de risco terá como base a possibilidade de prejuízo à eficiência, eficácia e efetividade dos órgãos e entidades jurisdicionados ou indício de mau gerenciamento ou de má fé na gestão de recursos públicos, a vulnerabilidade relacionada ao histórico dos gestores responsáveis ou à possibilidade de que um evento ocorra e afete adversamente a realização dos objetivos da unidade jurisdicionada.

§4º O critério da alternância tende a dar a chance de escolha alternada, a cada exercício, entre as unidades orçamentárias com a finalidade do rodízio na seleção.

§5º As unidades orçamentárias remanescentes dos critérios de seleção inicial participarão de sorteio, em Sessão Plenária, independentemente dos critérios anteriormente aplicados, de forma a garantir que todas as unidades possam participar da seletividade para instrução e julgamento, mantendo, assim, a expectativa de controle sobre todos os jurisdicionados.

§6º A distribuição das listas dos municípios e órgãos jurisdicionados do Estado do Ceará deverá ser observada na seleção das unidades orçamentárias, para fins de divisão, entre os relatores, da quantidade de processos de contas de gestão a serem instruídos e julgados a cada exercício.

Art. 3º A quantidade de unidades orçamentárias jurisdicionadas que terão suas contas selecionadas para instrução e julgamento será baseada nos critérios constantes na matriz de risco.

Art. 4º A Presidência submeterá à aprovação do Pleno do TCE a matriz de risco, na primeira sessão plenária de junho, que será utilizada na implementação da seletividade de que trata esta Resolução, a ser apresentada pela SECEX.

§1º A matriz de risco servirá de base para a seleção das unidades orçamentárias que terão seus processos de prestação de contas instruídos e julgados, de forma técnica, objetiva e imparcial, com critérios definidos pela SECEX.

§2º A matriz de risco para seletividade, por envolver critérios dinâmicos e intrínsecos à execução orçamentária, deverá ser elaborada e/ou revisada anualmente pela SECEX, sendo encaminhada à Presidência até o final de maio.

§3º Em até 15 (quinze) dias após a publicação desta Resolução, a SECEX submeterá à Presidência matriz de risco especialmente elaborada para seleção das prestações de contas municipais referentes aos exercícios de 2017 a 2020.

§4º Para o município de Fortaleza e o Estado do Ceará, serão realizadas as instruções e julgamentos de todas as prestações de contas de gestão referentes aos exercícios de 2017 a 2020.

§5º O sorteio de que trata o §5º do artigo 2º será realizado na sessão Plenária em que for aprovada a matriz de risco, gerando a lista de unidades orçamentárias que terão suas prestações de contas de gestão instruídas e julgadas.

Art. 5º Pelo critério da relevância, a seleção das prestações de contas de gestão deverá priorizar as unidades orçamentárias relacionadas a:

- I – Saúde;
- II – Educação;
- III – Regime Próprio de Previdência Social; e
- IV – Poder Legislativo.

Parágrafo único. As demais unidades orçamentárias da administração pública, direta ou indireta, serão estratificadas sob a mesma relevância temática.

Art. 6º Pelos critérios da materialidade e risco, a seletividade deverá priorizar unidades orçamentárias por faixas estabelecidas pelo montante total da despesa empenhada e executada no exercício, a serem definidas na matriz de risco.

Art. 7º Além dos processos selecionados a partir da matriz de risco e sorteio, a lista de processos a serem instruídos e julgados poderá ser complementada por:

I – Indicações de prestações de contas de gestão feitas pelos relatores, presidente ou SECEX, motivadamente, com base em:

- a) auditorias e inspeções realizadas pelo Tribunal;
- b) denúncias e representações em curso no Tribunal;
- c) informações provenientes dos diversos órgãos de controle interno e fiscalização.

II – prestações de contas de unidades jurisdicionadas em processo de extinção, liquidação, dissolução, transformação, fusão, incorporação ou desestatização;

III – prestações de contas de unidades jurisdicionadas em que tenha sido constatada a ocorrência de dano, apurado em Tomada de Contas Especial julgada pelo Tribunal, cujo fato gerador seja do mesmo exercício da prestação de contas; e

IV – tomadas de contas de gestão instauradas pelo Tribunal em decorrência da ausência de prestação de contas.

Parágrafo único. Os processos incluídos na lista conforme os critérios deste artigo poderão reduzir a quantidade de processos a serem selecionados pela matriz de risco e/ou pelo sorteio.

Art. 8º A lista de processos de prestação de contas de gestão selecionados para instrução e julgamento será aprovada pelo Pleno em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do prazo estabelecido em Lei para apresentação das prestações de contas de gestão anuais, e terá por base a matriz de risco elaborada pela SECEX, de acordo com critérios e procedimentos definidos nesta Resolução.

§1º A lista de processos de prestação de contas de gestão selecionados para instrução e julgamento será publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE.

§2º Serão selecionados para instrução e julgamento os processos de prestação de contas de gestão que tenham sido agrupados na forma da Resolução Administrativa nº 15/2021 e versarem sobre a unidade orçamentária selecionada pela matriz de risco, nos termos desta Resolução, para o respectivo exercício financeiro.

§3º Os processos de prestação de contas de gestão que já tenham Relatório Instrutivo emitido na data de publicação desta Resolução, e que não tenham sido selecionados pelos critérios definidos em Resolução, seguirão sua instrução processual, para fins de julgamento.

Art. 9º Os processos de prestação e tomada de contas de gestão selecionados para instrução e julgamento serão obrigatoriamente incluídos no Plano Anual de Trabalho (PAT) das unidades técnicas competentes da SECEX, priorizando os exercícios mais antigos, e atentando quanto ao prazo prescricional de cada processo.

Art. 10. As prestações de contas já autuadas e não selecionadas, nos termos definidos nesta Resolução, ficarão em estado de diferimento dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento do prazo previsto em Lei para apresentação da prestação de contas.

§1º O gestor que não tiver prestação de contas de gestão selecionada para instrução e julgamento não está isento da ação fiscalizadora do TCE/CE mediante outros procedimentos.

§2º A documentação pertinente às Prestações de Contas de Gestão, referidas no *caput* deste artigo, poderá ser utilizada como subsídio para as ações de fiscalização ou para a análise de outros processos.

§3º As contas diferidas poderão ser incluídas para instrução e julgamento:

I - ante a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 7º, inciso I, desta Resolução, por sugestão da SECEX, do Relator ou do Presidente;

II - à vista de novos elementos e de fatos supervenientes considerados suficientes, por decisão do Plenário.

§4º Passado o prazo previsto no *caput* do artigo, a Secretaria de Controle Externo deverá certificar o seu decurso e sugerir ao relator o arquivamento das respectivas prestações de contas que se encontram em estado de diferimento, o qual poderá, acolhendo a manifestação técnica, determinar à Secretaria de Serviços Processuais que proceda ao arquivamento do feito.

Art. 11. A prestação de contas de gestão que não tenha sido selecionada para instrução e julgamento, nos termos desta Resolução, fica dispensada do agrupamento previsto na Resolução Administrativa nº 15/2021, quando aplicável, exceto nas hipóteses do §3º do art. 10 deste normativo.

Art. 12. A SECEX, com o apoio da Secretaria de Tecnologia da Informação (STI), adotará as providências para o cumprimento desta Resolução.

Art. 13. O Presidente expedirá os atos necessários ao pleno cumprimento desta Resolução e decidirá sobre eventuais omissões.

Art. 14. A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a IN nº 01/2015.

VOTARAM os Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior (Presidente), Soraia Thomaz Dias Victor (vencida, com declaração de votos), Edilberto Carlos Pontes Lima, Rholden Botelho de Queiroz, Patrícia Lúcia Mendes Saboya e Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, aos 08 de dezembro de 2021.

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE

Esta Resolução Administrativa foi publicada do DOE-TCE/CE de 09.12.2021